



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/08/2020**

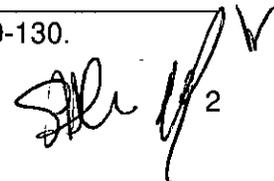
**Ata nº 31/2020**

Aos vinte e sete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Hass, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 30/2020, de 20/08/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou, que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. De imediato, o Vogal Leonardo Schereiner começou a relatar: "Junta Comercial, Industrial e de Serviços Do Rio Grande Do Sul Doutora Lauren De Vargas Momback Presidente Colegas Vogais Medida Administrativa: Cancelamento De Arquivamento De Atos Empresa: Heron B M Marques Cnpj 93.841.609/0001-74 Nire 4310268553-9 Protocolo 19/434.994-2 Atos A SEREM CANCELADOS 1813117 DE 30/12/1998, 2457957 DE 07/07/2004 R247548 DE 05/08/2004 DOS FATOS: Em 29/01/1991 inscrição de empresa individual sob nº 43102685539 Em 22/10/1991 extinção sob nº 1144408 Em 30/12/1998 alteração de dados sob nº 1813117 Em 07/07/2004 alteração de dados sob nº 2457957 Em 05/08/2004 alteração de dados sob nº 2472548 A presente medida tem por objetivo cancelar as alterações de 30/12/1998, 07/07/2004 e 05/08/2004 por terem ocorrido após a extinção da empresa em 22/10/1991. Verificado o problema 28 anos após a ocorrência decide a JucisRS corrigir seu erro crasso de aceitar alteração de dados de empresa baixada. Tomadas medidas para comunicar a empresa, primeiro por AR em 11/11/2019 que voltou sem atingir seu objetivo e depois por Edital de 10/12/2019 também sem manifestação da empresa, foi o processo encaminhado a assessoria jurídica da JucisRS Dra. Inês Antunes Dilélio para providencias. DO RELATO Após amplo e bem fundamentado exame da matéria a Dra Inês conclui pela anulação dos registros submetendo a apreciação do plenário de vogais conforme o artigo 1º da Resolução nº 002/2010 de 28/04/2020. Encaminhado a mim o relato, constatei que em 05/07/2004 o Sr. Heron juntou documento, dizendo que apesar de ter sido dada baixa a empresa permaneceu em atividade e foi registrada a alteração de 07/07/2004 com o mesmo Nire 4310168553-9 porém com novo CNPJ 02.832.629/0001-03 Verificando a situação dos dois CNPJ junto a Receita Federal o primeiro 93.841.609/0001-74 foi extinto por liquidação voluntária em 29/06/1991, portanto antes inclusive do pedido de baixa na JucisRS e o segundo 02.932.629/001-03 consta como ativo. Fiz contato com o contador da empresa Sr. Lauro Machado tel 51 3652 1107 que informou que o Sr. Heron Marques é falecido. Foi assassinado a mais de 5 anos e que a empresa esta desativada desde então. É o Relato. DO VOTO Lembrando que a extinção de uma empresa nesta JucisRS determina o encerramento de suas atividades econômicas e sua inexistência no plano jurídico implica na impossibilidade da manutenção ativa de seus registros voto pelo cancelamento dos atos registrados em 30/12/1998 nº1813117, 07/07/2004 2457957 e 05/08/2004. A consideração dos demais colegas, lembrando que sendo aceito o voto do relator, deve ser informada a Receita Federal sobre o CNPJ 02.832.629/0001-03 Plenário da JucisRS, 27/08/2020 Leonardo Ely Schreiner Vogal 4º turma. Colocado o relato em discussão e votação, o Vogal Ramon Ramos, pediu Vista do Processo, encerrando



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

assim o julgamento. De imediato, o Vogal Fabiano Zouvi, começou a relatar: BAUMHARDT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 87.137.774/0001-47 NIRE 43 20027672-2 PROTOCOLO 19/361.348-4 SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE ATOS REQUERENTE: JULIANA BAUMHARDT Senhora Presidente, Colegas Vogais, Srs. e Sras. Relatório. Trata-se de requerimento administrativo com objetivo de ter cancelado os atos registrais da sociedade empresária Baumhardt Comércio e Participações Ltda., NIRE 43 20027672-2, arquivados sob os números 5056726 em 10/06/2019 e 5126952 em 02/09/2019, respectivamente, relativos a 5ª e a 6ª Alteração do Contrato Social. A 5ª Alteração diz respeito (i) a regularização do quadro social, se retirando os então sócios Úrsula Buttgereit Baumhardt e Clóvis Luiz Baumhardt e ingressando a neo-sócia JBS S/A; (ii) ao cancelamento das quotas de Nelson Baumhardt, em razão do trânsito em julgado de demanda de dissolução parcial da sociedade, e, por consequência, formação do novo capital social, (iii) ao prazo da sociedade, agora indeterminado, e (iv) a administração; enquanto que a 6ª Alteração versou sobre a alteração de sócio, saindo a sócia JBS S/A e ingressando a neo-sócia Seara Alimentos Ltda. A Requerente sugere, basicamente, afronta ao artigo 35 da Lei 8.934/1994 (que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), artigo 1.071, inciso V, combinado com 1.076, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro e artigos 9º e 10, parágrafo 3º do Contrato Social da Sociedade. Importante para a análise do pleito, darmos contorno a situação fática e seu tempo, o que passamos a fazer em apertada síntese: 1. Em 13/12/2002 o então sócio Nelson Baumhardt ajuíza demanda de dissolução parcial da sociedade cumulada com apuração de haveres (processo 026/1.03.0012922-6, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS). Na época a composição societária era 2 assim definida: Úrsula Buttgereit Baumhardt (4.833 quotas), Clóvis Luiz Baumhardt (3.232 quotas), Glênio Baumhardt (1.103 quotas) e Nelson Baumhardt (3.232 quotas); 2. O então sócio Nelson Baumhardt falece em 19/08/2005 ainda no curso da ação; 3. Os sócios, com exceção do espólio de Nelson Baumhardt, vedem suas participações societárias à Sadia S/A em documento particular datado de 25/06/2008; 4. A Sadia S/A, em 02/07/2012, cede os direitos recebidos pelo contrato de compra e venda das quotas à Mafrig Alimentos S/A; 5. A Mafrig Alimentos S/A, por sua vez, cede os direitos adquiridos à JBS S/A em operação de 30/09/2013; 6. Com decisões favoráveis no juízo monocrático e no Tribunal, os sucessores de Nelson Baumhardt ingressam com a liquidação de sentença para apuração dos haveres (processo 026/1.14.0002968-0, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS); 7. Após uma série de recursos, em 27/10/2015, advém o trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da sociedade, cuja sentença declara a dissolução parcial da empresa Baumhardt Comércio e Participações Ltda., com a retirada do sócio Nelson Baumhardt...; 8. Então, em 10/06/2019 e 02/09/2019 foram apresentados os atos de 5ª e 6ª Alteração Contratual ora em discussão, acompanhados de farta documentação, entre os quais, procurações, contratos de compra e venda e cessão, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo de dissolução parcial da sociedade Baumhardt Com. e Part. Ltda. A requerente, filha de Nelson Baumhardt, portanto, apresenta pedido de cancelamento dos atos 5056725, de 10/06/2019 e 5126952, de 02/09/2019 (5ª e 6ª Alteração Contratual) por entender que a modificação contratual não apresentava maioria do capital social – pelo que reza o artigo 9º do Contrato Social – e os ¾ do capital social determinados pelo Código Civil – inteligência do artigo 1.071, V, c/c 1.076, I. Aliás, confere haver ofensa ao artigo 35 da Lei 8.934/1994 em razão de impossibilidade de inclusão de pessoa falecida como sócios quotista após a venda de quotas pelos sucessores. Por fim, ainda, aduz ausência de autorização judicial e inobservância dos pagamentos dos haveres como disciplina o artigo 10, parágrafo 3º, do Contrato Social. A empresa Requerida apresentou tempestivamente defesa. 3 A diretoria de registro se manifestou nos autos. Afastou a tese de afronta aos supracitados artigos do Código Civil e do Contrato Social no que diz respeito ao quórum, sob o argumento que a Ata de Reunião/Assembleia dos sócios deliberou sobre o ato com 88% (oitenta e oito por cento) dos sócios representantes do capital social. Isto porque, considerou a nova quantificação do capital social a partir da redução do capital social em razão da regularização do quadro social da empresa pelo trânsito em julgado da ação de dissolução

 2



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

parcial promovida por Nelson Baumhardt. Igualmente rechaçou a alegação de que o sócio falecido Glênio Baumhardt não pudesse figurar no contrato social, entendendo que pendente de deliberação contratual, permanece ainda hígida a participação do falecido na empresa. Acrescenta, ainda, que o contrato particular não tem o condão de providenciar a respectiva alteração contratual, sendo esta regularização questão interna da sociedade, não competindo a Junta atuar. Conclui opinando pelo arquivamento do procedimento e manutenção dos atos registrados. No que diz respeito a regularidade sobre a procedência ou não da formalização da dissolução parcial perante esta Junta Comercial, afere ser de competência da Assessoria Jurídica da Jucis/RS, a quem o procedimento foi direcionado. A Assessoria Jurídica se manifestou em folhas 262 a 278 dos autos. Fez uma apurada análise dos atos registrados pela sociedade, desde sua constituição e apontou, por consequência, algumas inconformidades. Naquilo em que foi instada a se manifestar, destacou, sem que haja notícia da dissolução parcial na JucisRS, não ser legítimo alguém dizer que o sócio Nelson ou seu Espólio deixaram de fazer parte da sociedade e que as quotas representativas de sua titularidade foram canceladas. Aduz que há Ofício expedido pelo juiz endereçado a JucisRS de 23/09/2019, posterior aos arquivamentos, cuja obrigação de entrega era de competência da Requerida, e que esta não o fez. Colaciona o artigo 47 e parágrafos do Decreto 1800/961, que regulamenta a Lei 8.934/94, para defender a falta de comunicação da decisão judicial à Junta Comercial, regularizando e legitimando os atos impugnados. Traz, também, discussão sobre formalidades indispensável à existência ou seriedade dos atos, devendo ser revisada a 5ª alteração no que toca aos números dos processos citados e cancelamento das quotas de Nelson Baumhardt em desacordo com a sentença. Afeta, por conseguinte, a 6ª Alteração, pois firmada por sócios que não 1 Art. 47. Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019) 4 poderiam proceder na regularização do quadro societário sem a devida apuração dos haveres patrimoniais decorrentes da retirada do sócio Nelson Baumhardt. Perpassa antes do fechamento pelos artigos 1.031, paragrafo 1º e 1.0823 do Código Civil, finalizando com o parecer de cancelamento dos atos impugnados e pela consequente regularização das quotas de titularidade do Sr. Nelson Baumhardt. É o relatório! Voto. Não é tema corriqueiro destas Plenárias, embora a partir de uma análise sistemática dos fatos, da legislação e dos documentos acostados não nos pareça de difícil solução. A primeira questão a ser enfrentada, ao nosso juízo, diz respeito ao quórum para proceder a 5ª e 6ª Alterações Contratuais. O Código Civil Brasileiro disciplina o assunto em seus artigos 1.071, V combinado com 1.076, I, ora transcritos: Código Civil Brasileiro - Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: V - a modificação do contrato social; Código Civil Brasileiro - Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019). I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; O contrato social da Baumhardt não dispunha de quórum mais elevado ou qualquer mecanismo de voto de concordância/veto, senão vejamos: Contrato Social da Baumhardt Com. e Part. Ltda. - Artigo 9º. O presente contrato social poderá ser alterado no todo ou em parte, em quaisquer de seus itens, 2 Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. 3 Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade. 5 mediante deliberação de sócios quotistas que representem a maioria do capital social. Assim, parece evidenciado que para proceder as referidas alterações haveria a necessidade de representação de, ao menos, ¾ ou 75% do capital social. O ponto de inflexão está no momento de saída do sócio



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

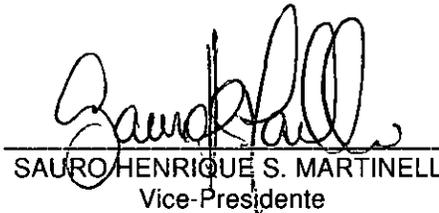
Nelson Baumhardt, visto que a Requerente aduz pertencer a ele (ou melhor, aos seus sucessores) 26,07% das quotas representativas do capital social, não considerando sua retirada em razão da dissolução parcial; enquanto que a Requerida considera a retirada do sócio Nelson Baumhardt a partir do trânsito em julgado da decisão de dissolução parcial e, por consequência, a redução do capital social. Partindo-se da premissa levantada pela Requerente, de fato, a aprovação atingiria na melhor das hipóteses os 73,93% (setenta e três vírgula noventa e três por cento) do capital social. Já a tese da Requerida contempla a saída de Nelson Baumhardt por força de decisão transitada em julgado e, por consequência, a redução proporcional do capital social, o que para aprovação teria atingido 88% (oitenta e oito por cento) do capital social para os atos impugnados. O sócio Nelson Baumhardt ajuizou ação de dissolução parcial da sociedade ainda em dezembro de 2012, justamente para ter garantido seu direito de saída do quadro societário, recebendo guarida do Poder Judiciário através de decisão terminativa acatando seu pedido de outubro de 2015. Significa dizer que a partir do trânsito em julgado da decisão da ação de dissolução há nova quantificação do capital social, havendo a redução do capital social em razão da regularização do quadro social da empresa pelo trânsito em julgado da ação de dissolução parcial promovida por Nelson Baumhardt pela 5ª Alteração Contratual, cujo quórum foi de 88% do capital social. Com permissa venia à opinião manifestada pela Assessoria Jurídica desta JucisRS, filio-me a tese de que a notícia da dissolução parcial da sociedade foi trazida através da 5ª Alteração Contratual, justamente ao juntar uma gama de documentos comprovativos dos atos, em especial, a certidão de trânsito em julgado do processo, conferindo publicidade a terceiros. Assim, mesmo que a Requerida não tenha juntado o Ofício do juízo que estava à sua disposição, expedido após a aprovação dos atos pela Junta, percebe-se que anotado e alterado o contrato. Note-se que nenhuma das alterações foi promovida antes de 27/10/2015, data do trânsito em julgado do processo de dissolução parcial, mesmo que diversos movimentos que repercutiriam em composição societária fossem praticados antes desta data... à relação ficou registrada em documentos particulares entre as partes – contrato de compra e venda, contratos de cessão de direitos, procurações - sendo que 6 o seu registro, que é o que compete a esta Junta Comercial, foi providenciado já com a implementação da saída do sócio Nelson Baumhardt e a redução do capital com suporte no artigo 1.031, par. 1º do Código Civil Brasileiro. Não há o que ser reparado, os números de processos estão em conformidade com os processos atinentes a dissolução, a confusão se dá pelo critério do número, se pelo sistema Themis ou CNJ! Adoto, portanto, o entendimento de que não há irregularidade quanto ao ponto para fins de registro dos atos. O segundo aspecto impugnado afere a impossibilidade de inclusão de sócio falecido (Glênio Baumhardt) nos documentos societários, tendo em vista a cessão de suas quotas sociais por venda formalizada em instrumento contratual arquivado como documento de interesse (3064426) nesta Junta Comercial em 25/6/2008, tomando por base o artigo 35, inciso I, da Lei 8.934/94, abaixo colacionado: Lei 8.934/1994 - Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; O sócio Glênio Baumhardt em realidade, embora tenha comprometido suas quotas por meio de contrato particular de compra e venda à Sadia S/A e registrado dito contrato na JucisRS como documento de interesse, nunca procedeu na alteração contratual e registro que regularizasse aquele compromisso. Entende-se ser uma questão particular entre as Partes, comprador e vendedor, e não propriamente de competência desta Junta Comercial. Enquanto não operacionalizado o registro, parece hígida a participação de Glênio (ou sucessores), não devendo ocorrer manifestação mais profunda por incompetência deste vogal. Não procede a impugnação igualmente neste aspecto. Quanto ao questionamento sobre a retirada do sócio Nelson Baumhardt sem autorização judicial e que tenha os haveres apurados e pagos, não merece prosperar. Já nos manifestamos acima com relação ao procedimento da alteração e formalização. Se não bastasse, há Ofício expedido pelo Juízo, não tendo utilidade em razão do registro dos atos anterior a expedição deste, sendo a informação da saída verificada pela gama documental anexada aos autos. Aliás, a pendência da apuração e pagamento dos haveres permanece, mas não se mistura aos aspectos próprios e de competência desta

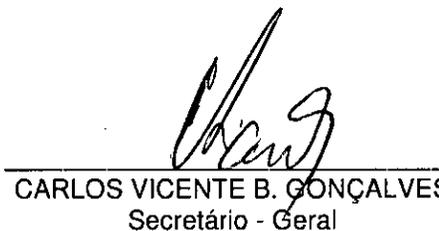


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

JucisRS. Dito isso, não há razão legal para prover a solicitação de cancelamento dos atos, tendo em vista sua regularidade, pelos fundamentos acima elencados. VOTO no 7 sentido de afastar as razões suscitadas em impugnação para cancelamento, por conseguinte, o arquivamento do procedimento, e pela manutenção dos registros dos atos. Fabiano Zouvi, Vogal Presidente da 1ª Turma JUCIS/RS. Dando prosseguimento, a presidente saudou os advogados Dr. Matheus Dieterich Espindola Brenner e o Dr. Rafael Nogueira Simas, representantes da empresa Baumhardt Comércio e Participações Ltda e da requerente Juliana Baumhardt sucessivamente. Dando continuidade, os advogados deram início a sua Sustentação Oral. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos com exceção do Vogal Eduardo Magrisso que estava impedido de votar. Em seguida, a presidente inteirou que a partir do dia 01/09/2020, voltaremos a ter plenárias terças-feiras. Informou que os assuntos que forem debatidos nas plenárias de terças-feiras devem ser enviados para Secretária do plenário, **7 dias** antes de sua apresentação, para que o mesmo, possa ser disponibilizado para os demais vogais. Esse material será disponibilizado numa pasta no Google Drive. Dando continuidade, a presidente passou a palavra ao Secretário-Geral, Sr. Carlos Vicente B. Gonçalves. De imediato o mesmo, saudou a todos e informou que o sistema da Junta Comercial, ficará do dia 26 ao dia 31/08/2020 em manutenção. Dando prosseguimento a presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral